



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03024/12

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessados: Luiz Carlos Monteiro da Silva e outra

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00001/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, encaminhado eletronicamente em 22 de janeiro de 2013 pela responsável técnica pela contabilidade do Município de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2011, Dra. Clair Leitão Martins Diniz, em nome do antigo Prefeito da Comuna, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva.

A referida peça processual, fl. 336, datada de 21 de março de 2011, não está devidamente assinada pelos advogados destacados na citada petição, Drs. José Mariz e Diogo Maia Mariz, encontra-se desacompanhada do necessário instrumento procuratório, bem como faz menção ao Processo TC n.º 05881/10, que analisa as contas anuais do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, relativas ao ano de 2009.

É o relatório. Decido.

Compulsando o presente feito, constata-se *ab initio* que a solicitação protocolizada eletronicamente nesta Corte de Contas não deve ser conhecida, pois os pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de defesa somente podem ser requeridos na vigência do lapso temporal fixado para envio da contestação, consoante estabelecido no art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

Com efeito, considerando que a intimação do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de dezembro de 2012, concorde certidão anexada ao caderno processual, fl. 331, e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da divulgação eletrônica, ou seja, o dia 10 de dezembro, o requerimento de dilação de termo é intempestivo, tendo em vista que o *dies ad quem*, considerando o período de recesso desta Corte, foi o dia 07 de janeiro de 2013, vide fl. 332, enquanto a petição foi enviada ao Tribunal em 22 de janeiro de 2013, ou seja, com 15 (quinze) dias de atraso.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 03024/12

Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*.

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ademais, como exposto anteriormente, constata-se que a solicitação em nome do ex-Prefeito Municipal de Ingá/PB, Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, foi enviada eletronicamente pela responsável técnica pela contabilidade, Dra. Clair Leitão Martins Diniz, sem qualquer assinatura dos advogados nominados ao final da petição, está com data anterior à elaboração do relatório técnico, fls. 316/328, faz referência a outro feito (Processo TC n.º 05881/10) e encontra-se desacompanhada do devido instrumento de mandato.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 23 de janeiro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 23 de Janeiro de 2013



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR